



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Domingos L'Ouverture, nº 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 – Fone: (31)3779-6300



PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA E DE TOMADA DE CONTAS – CFFOTC (2023/2024)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 409/2023

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sete Lagoas para o Exercício Financeiro de 2024, seus anexos e, respectivas emendas.

OBJETIVO: Análise quanto ao aspecto financeiro orçamentário do PLO nº 409/2023, seus anexos e, respectivas emendas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 409/2023 e seus anexos, proposição de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sete Lagoas para o Exercício Financeiro de 2024.

Em face da proposição em apreço foram protocolizadas 7 (sete) Emendas Modificativas (*sendo que a emenda modificativa 07 foi retirada*) e, 3 (três) Emendas Aditivas. Oportuno registrar que as Emendas Aditivas de números 2 e 3 são de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal e, visam, adequações para respectivamente: incluir natureza de despesa nos anexos do Projeto de Lei 409/2023 e incluir Órgão, Programa e respectivas ações para a Secretaria Municipal da Mulher, nos anexos do Projeto de Lei 409/2023, ambas devidamente acompanhadas por suas justificativas.

O referido Projeto de Lei Ordinária foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária e de Tomada de Contas no dia 22 de dezembro de 2023, para análise e apresentação de parecer, tendo sido instruído com os documentos a seguir:

- Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023 e mensagem nº. 62;
- Relatório de Órgãos;
- Relatório de Órgãos/Unidades;
- Relatório de Recursos Vinculados;
- Relatório de Códigos de Aplicação;
- Demonstrativo da Receita/Despesa segundo a Categoria Econômica;
- Estimativa de Receita para Revisão PPA e LOA 2024 e 2025;
- Quadro da Evolução e Projeção Receita;
- Base de Cálculo de Repasse ao Legislativo;
- Aplicação dos Recursos para manutenção e Desenvolvimento de Ensino;
- Demonstrativos das Aplicações dos Recursos em diversos seguimentos;



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos L'Ouverture, nº 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 – Fone: (31)3779-6300



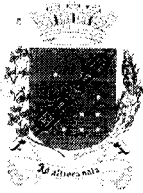
- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- Aplicação Legal do Tesouro na Função Cultural;
- Base de Cálculo da RCL e Reserva de Contingência;
- Resumo das Despesas;
- Demonstrativo da Despesa por Órgão/Função;
- Programa de Trabalho do Governo;
- Quadro de Evolução e Projeção da Despesa – Lei Orçamentária 2024;
- Projeções da Despesa por Elemento - Lei Orçamentária Anual 2024;

- Resumo da Despesa – Consolidação Geral;
- Despesas por Proj/Atividade;
- Demonstrativo de Compatibilidade da LOA 2024 com a LDO 2024;
- Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Legislativo pertinente ao PLO 409/2023, favorável à tramitação de mencionado projeto em razão de sua normalidade no que tange a sua apresentação e observância às normas da legislação em relação a sua forma e cumprimento das normas da legislação vigente, emitido pelo Procurador Dr. Fernando Roque;
- Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Legislativo pertinente as Emendas Modificativas números 01 a 06, apresentadas ao PLO 409/2023, favorável à tramitação de mencionadas emendas em razão de terem sido apresentadas de forma adequada e guardando consonância com a proposição à qual se referem, emitido pelo Procurador Dr. Fernando Roque;
- Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Legislativo pertinente as Emendas Aditivas números 01 a 03, apresentadas ao PLO 409/2023, favorável à tramitação de mencionadas emendas em razão de terem sido apresentadas de forma adequada e guardando consonância com a proposição à qual se referem, emitido pelo Procurador Dr. Fernando Roque;
- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça favorável à tramitação do Projeto e, respectivas Emendas, em razão de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade;

Conforme se verifica, os pareceres da Procuradoria Geral do Poder Legislativo e da Comissão de Legislação e Justiça foram favoráveis quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Insta salientar que, consoante a Mensagem do Executivo de nº.62/2023, fundamentada nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município, há solicitação para que a proposição em apreço tramite em regime de urgência.

Ademais, considerando que a proposição em tela compreende o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município de Sete Lagoas, seus fundos, órgãos e entidades da



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos L'Ouverture, nº 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 – Fone: (31)3779-6300



Administração Pública Municipal Direta e Indireta, verifica-

se a

presença de interesse público sobre a matéria.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomadas de Contas, com a finalidade de elaborar parecer sobre o seu aspecto financeiro e orçamentário, conforme prescrito no §9º do art. 83 e artigo 84 do Regime Interno da Câmara Municipal de Sete Lagoas.

Em observância as considerações acima realizadas, é conciso o relato e, respectiva fundamentação a seguir.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO E PARECER DA CFFOTC

O PLO nº 409/23 “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sete Lagoas para o Exercício Financeiro de 2024.

Conforme extrai-se do Projeto de Lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, ele vem integralizado por:

(...)

mensagem de justificativa, lavrada pelo Prefeito Municipal; projeto de lei, da lavra do Poder Executivo; anexos diversos, sendo: demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica; receitas por categoria econômica; despesas por categoria econômica; funções e subfunções do governo; programa de trabalho do governo; demonstrativo de despesa por órgãos e funções; programa anual de trabalho do governo em termos de realizações de obras e prestação de serviços; sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de governo; quadro demonstrativo das dotações por órgãos de governo; quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação dos fundos especiais; demonstrativo das receitas e prioridades das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; demonstrativo da receita de impostos e das despesas próprias com saúde; demonstrativo da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo; demonstrativo de receita corrente líquida; relação da proposta da receita; relação da proposta da despesa; relatório das despesas por órgão, unidade e categoria econômica.

Na mensagem o Chefe do Poder Executivo, informou que a Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024, está em cumprimento com o disposto no art. 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município que estima a receita e fixa a despesa para 2024 em R\$ 1.470.092.686,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta milhões, noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais).

A proposição foi elaborada em conformidade com as diretrizes orçamentárias de 2024, fixadas na Lei Municipal nº 9.590/2023, e compreende o orçamento fiscal da seguridade social, referente



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos L'Ouverture, nº 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 – Fone: (31)3779-6300



aos Poderes do Município de Sete Lagoas, seus fundos,

órgãos e

entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e de acordo com o artigo 165, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Verifica-se que o PLO 409/2023 está em consonância com sua finalidade e preenche todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais para a programação de despesas, quais sejam:

- mínimo de 25% dos impostos e transferências constitucionais para a Educação;
- mínimo de 15%, aplicação prevista 22% dos impostos e transferências constitucionais para a saúde;



- mínimo de 5% do valor destinado para os programas na Educação foram referência para aplicação de recursos ordinários dos Tesouro para os programas em Cultura.

Destaca-se que foram protocoladas emendas aditivas e modificativas ao projeto de lei nº 409/2023 sob análise, e elas em nada contrariam a legislação vigente e guardam correspondência com o projeto de Lei Ordinária 409/2023, nos termos do artigo 166 da CF/88, que assim prevê:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

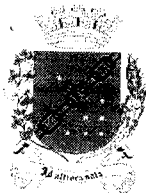
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesse sentido, em atendimento a legislação vigente aplicável ao caso, notadamente a Constituição Federal no artigo 165 e seguintes, a Lei de Responsabilidade Fiscal, além da Lei 4.320/1964 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de Sete Lagoas, a proposição e suas respectivas emendas, estão em consonância com as determinações administrativas, além de cumprirem as determinações legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.



3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, este relator vislumbra a existência de interesse público e adequação da proposta ao Sistema Orçamentário Municipal, bem como pela pertinência de seu mérito e, respectivas emendas que o acompanham, corroborando com o entendimento da Procuradoria Geral do Poder Legislativo e da Comissão de Legislação e Justiça.

Sete Lagoas, 27 de dezembro de 2023.

Vereador Janderson Avelar
Relator da Comissão de Fiscalização Financeira
Orçamentária e Tomada de Contas - CFFOTC

Vereadora Silvia Regina
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira
Financeira
Orçamentária e Tomada de Contas – CFFOTC
– CFFOTC

Vereador Júnior Sousa
Vogal da Comissão de Fiscalização
Orçamentária e Tomada de Contas